



CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 599

00167

data 08/02/2013	proposição MEDIDA PROVISÓRIA 599/2012
autor Deputado André Vargas	nº do prontuário 452

☐ Supressiva	☐ substitutiva	☐ modificativa	☐ aditiva	☐ Substitutivo global
-------------------------------------	---------------------------------------	---------------------------------------	----------------------------------	--

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Fica acrescentado o § 6º ao artigo 8º da Medida Provisória nº 599 de 27 de dezembro de 2012 com a seguinte redação:

"(...)

§ 6º - o disposto no parágrafo 3º não se aplica aos bens produzidos em conformidade com os processos produtivos básicos de que tratam o Decreto nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, e as Leis nºs 8.248, de 23 de outubro de 1991, 8.387, de 30 de dezembro de 1991, 10.176, de 11 de janeiro de 2011, e 11.484, de 31 de maio de 2007.

"(...)"

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 599/2012, publicada em 28/12/2012, dispõe sobre a redução progressiva da alíquota do ICMS com relação as operações interestaduais. Considerando uma fixação de alíquotas regressivas iniciando-se no ano de 2014, chegar-se-á 4% em 2025, para todas as operações interestaduais levando-se em conta todos os Estados da Federação. A mesma Medida trás a exceção para os produtos cujo a origem seja da Zona Franca de Manaus e também para as operações interestaduais com gás natural.

A presente Emenda tem como finalidade a manutenção das alíquotas de 7% e de 12% nas operações interestaduais com produtos gravados com o PPB- processo produtivo básico.

Todos os Estados em que se encontram os polos produtivos de produtos de informática e automação oferecem benefícios fiscais com relação ao ICMS, quer de forma parcial ou total.

Notavelmente com relação aos produtos de informática, a concessão de benefícios quer seja de redução do ICMS e/ou desoneração do ICMS está de acordo a intenção do Governo Federal que desde 1991 tem procurado incentivar a produção local destes produtos e sua comercialização, buscando aumentar a competitividade do produto nacional face ao importado.

Adicionalmente, em 2005, na mesma esteira de raciocínio, o Governo Federal com a nítida intenção de criar um ciclo virtuoso de desoneração tributária para os computadores pessoais e para buscar a "inclusão digital" promoveu a desoneração do PIS e da COFINS para as vendas de computadores aos consumidores finais, por intermédio da "MP do bem" ou Lei 11.196/2005. Porém, esta norma falhou em um ponto; tanto os produtos importados quanto os nacionais foram beneficiados. Assim, o produto produzido no Brasil com capital nacional, com mão obra nacional e necessidade de investimento em P&D (pesquisa e desenvolvimento) teve que concorrer com produtos importados. Felizmente, essa distorção foi corrigida posteriormente por intermédio da Lei 12.715/2012 que alterou a "MP do bem" com a restrição

3215-5923

inscrição esta cópia pela emenda original
evidentemente assinada pelo Autor
re o dia 18/02/13

Fagner Matrícula 210584

Assessoria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 8/12/2013 às 13:5

Guilherme Matr. 250713

de que o desoneração só se aplica aos produtos nacionais gravados com o PPB.

Assim, se valorizou a produção local e ao mesmo tempo a continuidade da inclusão digital.

Chamamos a atenção para o que ocorreu com o PIS e a COFINS por uma simples razão: os produtos importados nas operações interestaduais já estão sendo tributados com alíquota de 4% por intermédio da Resolução 13/2012 do Senado Federal. Sujeitar os produtos de informática produzido sob a égide das Leis 8248/91 e 8387/91 para a mesma alíquota de 4%, independente do período de transição, seja de 3 anos para os produzidos no sul e sudeste ou de até 12 anos para os produtos produzidos no norte, nordeste, centro –oeste e Espírito Santo é colocar os produtos importados em condição de competitividade igual ou superior em detrimento da industrial nacional.

Finalmente, do ponto de vista da relação interestadual, manter as alíquotas atuais (7% ou 12%) para as operações com estados diferentes, garante que o benefício concedido para uma indústria em um determinado Estado concesso que gerou empregos, fomentou a economia local e regional, seja compartilhado pelo varejo (com preço menor) e consequentemente para o consumidor final, e ainda inibe a fúria de arrecadação de um ou outro ente Federado (Estados) – onde esteja o destinatário das mercadoria - que não esteja em sintonia com o sucesso dos planos de inclusão digital.

Não há dúvida que a chamada “ lei de informática” tem se mostrado vencedora há mais de 20 anos no Brasil, atingindo o seu objetivo e beneficiando todas as classes social.

Sendo assim, deve ser alterado o texto atual da Medida Provisória que trata desta questão pela inclusão nas “ exceções” da aplicabilidade da alíquota de 4% nas operações interestaduais com produtos de informática gravados com PPB- processo produtivo básico, a saber beneficiados com a lei de informática brasileira.

PARLAMENTAR

